



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10245.000107/95-64
Recurso nº : 115.768
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : SADI SABINI (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 24 DE SETEMBRO 1998
Acórdão nº : 102-43.349

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - EX.: 1992 - A falta de comprovação da origem do recurso para aporte inicial de capital para constituição da empresa não pode ser tratada como omissão de receita prevista no artigo 181 do RIR/80, pela impossibilidade real da geração do recurso na empresa em virtude de sua inexistência. EX.: 1994 - Reconhecida pelo próprio contribuinte, em sua inicial, a omissão de receita, mantém-se a exigência.

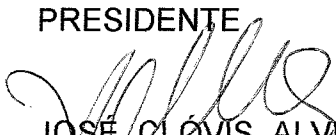
PIS - FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - IRRF - Sendo exigências tributárias decorrentes da omissão de receitas demonstrada no IRPJ, a decisão dada a este aplica-se aos demais tributos e contribuições por terem a mesma base factual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADI SABINI (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DE 7 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10245.000107/95-64
Acórdão nº : 102-43.349
Recurso nº : 115.768
Recorrente : SADI SABINI (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

SADI SABINI (FIRMA INDIVIDUAL), inscrito no CNPJ sob o nº 84.007.392/0001-00, estabelecido à Rua Carlos Pereira de Melo nº 618 bairro Jardim Floresta I em Boa Vista - RR, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus manteve os lançamentos contra ele efetivados, interpõe recurso a este Tribunal Administrativo visando a reforma da sentença.

Trata a exigência de IRPJ, PIS, FINSOCIAL, COFINS, IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL exercícios de 1992 e 1994, anos base de 1991 e 1993, nos valores de 74.367,57; 2.102,39; 2.327,41; 4.141,48; 51.768,54 e 20.000,67 UFIR, respectivamente, em virtude da constatação de:

EXERCÍCIO DE 1992 ANO BASE DE 1991

Omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos no valor de CR\$ 30.000.000,00, utilizados para constituição do capital inicial da firma individual Sadi Sabini.

Enquadramento legal: Arts. 1º e 6º da Lei nº 6.468/77; art. 1º incisos I e II do DL 1.706/79 e art. 41 da Lei nº 7.799/89.

EXERCÍCIO DE 1994 ANO CALENDÁRIO DE 1993:

Omissão de receitas no valor de Cr\$ 9.926.980,00 em outubro de 1993, proveniente de prestação de serviços à Prefeitura Municipal de Boa Vista RR, conforme ofício nº 004/95 da referida prefeitura, página 39, onde informa os valores



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000107/95-64

Acórdão nº. : 102-43.349

pagos bem como os números das notas de empenho e das notas fiscais que deram origem aos pagamentos.

Enquadramento legal. Arts. 157 e § 1º, 175, 178, 179, 387 inciso II do RIR/80; arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92.

Inconformado com o lançamento o contribuinte apresenta, dentro do prazo legal, a impugnação de folhas 50 a 52 e documentos de folhas 53 a 69, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

"O valor de Cr\$ 30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS), que constituiu a Firma Individual, **SADI SABINI**, não foi feito em espécie e sim com a incorporação de um imóvel, pertencente ao seu titular, conforme cópia autenticada, do contrato de compra e venda do imóvel em anexo."

Quanto a omissão de receitas no valor de CR\$ 9.926.980,00 em outubro de 1993 que por um lapso a declaração de renda pessoa jurídica fora preenchida erroneamente, e para corrigir o erro apresenta declaração retificadora onde a empresa demonstra o faturamento anual e os respectivos custos bem como o valor devido de imposto de renda, contribuição social, PIS e COFINS.

O julgador monocrático manteve o lançamento e ementou sua decisão da seguinte forma:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - Contrato particular de compra e venda de imóvel não é documento hábil a comprovar a origem dos recursos para integralização do capital de firma individual;

OMISSÃO DE RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS - Os valores das notas de empenho fornecidos pela Prefeitura, em correspondência oficial, constituem prova suficiente para o lançamento."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000107/95-64

Acórdão nº. : 102-43.349

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresenta através de sua procuradora, o recurso de folhas 80 a 85, argumentando, em síntese o seguinte:

Repete a argumentação de que a integralização de capital fora realizada através da incorporação do imóvel constante do contrato de compra e venda, hoje já registrado como escritura pública de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis de Caracaraí, conforme pode o Conselho solicitar ao escrivão do referido cartório.

Que não houve o fato gerador do imposto não sendo devidos portanto os tributos lançados.

Quanto à omissão de receitas provenientes de pagamentos realizados pela Prefeitura de Boa Vista, argumenta que não houve nenhuma prova da referida omissão, que a empresa esteve parada no período tributado. Que a base da tributação fora unicamente um ofício de um auditor do município, que as fazendas também erram. Discorda da exigência da multa e afirma que o contribuinte não tem condições de pagar o débito.

Encerra solicitando o provimento do recurso, alegando que não houve imparcialidade no julgamento em virtude da não realização de diligência na prefeitura para elucidação do caso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10245.000107/95-64

Acórdão nº : 102-43.349

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

A lide tem como base factual duas hipóteses distintas de incidência, a primeira diz respeito a omissão de receitas caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos utilizados pelo titular para constituição da empresa Sadi Sabini, a segunda também omissão de receitas, informadas pela Prefeitura de Boa Vista e não declaradas pela empresa; analisaremos cada uma em separado.

**OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - EX
1992 ANO BASE DE 1991:**

Cabe inicialmente salientar que houve erro no enquadramento legal constante da página 09, pois o apoio normativo encontra-se no artigo 181 e não no artigo 392 do RIR/80 como constou do auto de infração, tal erro porém não invalida o lançamento, porém a exigência é indevida conforme abaixo demonstraremos.

Transcrevamos a legislação que trata da exigência de IRPJ, quando há fornecimento de recursos ao caixa por parte de titular, sócios ou acionista controlador de empresa:

"IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 229 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000107/95-64

Acórdão nº. : 102-43.349

acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decretos-lei nºs. 1.598/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II)."

Embora o texto transcrito seja do RIR/94, corresponde ao artigo 181 do RIR/80, em vigor na data de ocorrência do fato gerador do imposto 1991.

Analizando o referido artigo, em combinação com a legislação tributária, mormente o artigo 43 do CTN, que define como o fato gerador do imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, podemos afirmar que a autoridade tributária deve provar de forma clara e objetiva o fato gerador do imposto para a realização do lançamento. A legislação porém traz algumas hipóteses de presunção legal da ocorrência do referida hipótese de incidência, entre elas para a pessoa jurídica podemos citar o saldo credor de caixa, o passivo fictício e o fornecimento de recursos ao caixa efetuado pelos proprietários da empresa quando a origem e a entrega não sejam comprovados.

A presunção legal de omissão de receitas, caracterizada pela não comprovação da origem ou efetiva entrega de recursos escriturados como fornecidos ao caixa da empresa, implica em considerar que tais recursos foram gerados pela própria empresa e que mantidos à margem da contabilidade até a data da ocorrência do evento. Ora para tal necessário se faz que a empresa esteja em plena atividade na data anterior ao fornecimento dos recursos pelos sócios pois somente assim poderíamos presumir que os recursos foram gerados na própria empresa.

Os recursos fornecidos pelos sócios ao caixa, para integralização do capital no ato da abertura da empresa, não se enquadram na omissão de receitas previstas no artigo 229 do RIR/94, pela simples impossibilidade de que tais recursos pudessem ser gerados pela empresa até então inexistente. A intimação 094/95, página 37, solicita a comprovação da origem de Cr\$ 30.000.000,00 utilizados como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10245.000107/95-64

Acórdão nº : 102-43.349

capital inicial da firma autuada. A intimação é dirigida à empresa, quando o correto seria dirigi-la à pessoa física, para que comprovasse a origem dos recursos e, se fosse o caso, a tributação como omissão de rendimentos na pessoa física, jamais na jurídica como realizado.

Concluindo é indevida a exigência do IRPJ e demais tributos e contribuições calculados sobre a omissão de receitas no valor de Cr\$ 30.000.000,00 referente à constituição do capital da empresa em 1991.

QUANTO A OMISSÃO DE RECEITAS PROVENIENTES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PREFEITURA DE BOA VISTA EM OUTUBRO DE 1993.

O contribuinte em sua inicial, página 51 concorda que omitiu a referida receita, e até apresenta declaração retificadora com imposto.

Em primeiro lugar não cabe retificação da declaração depois de iniciado o procedimento de ofício, caberia ao contribuinte comprovar a não percepção das receitas ou então comprovar os custos alegados, nada disso porém o fez.

No recurso muda de posição e nega a referida omissão, alegando que as provas são fracas e que deveria a autoridade ter determinado fiscalização na Prefeitura de Boa Vista.

Cabe salientar que o pedido de diligência deve ser formalizado por ocasião da inicial conforme artigo 16 inciso IV do Decreto 70.235/72, sendo portanto precluso o pedido implícito na súplica apresentada.

O documento de folhas 39/40, além de conter informações detalhadas sobre os valores pago, as datas e os documentos que lastrearam os pagamentos, notas fiscais e empenhos, contém também timbre do órgão expedidor



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10245.000107/95-64

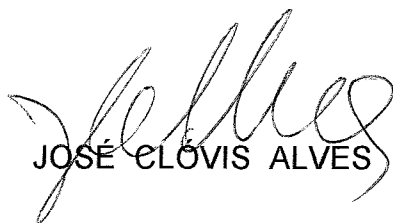
Acórdão nº. : 102-43.349

do ofício, nome e assinatura do responsável pelos dados fornecidos, tem fé pública até prova em contrário, e tal prova cabe ao acusado buscar pois militaria em sua defesa, não cabendo aos órgãos julgadores determinarem diligências quando pelos documentos juntados aos autos possam formar convicção e decidirem.

Quanto à multa, vale ressaltar que o demonstrativo de débito de folha 73, contém percentual de multa de 100%, conforme exigido na autuação, porém observando a decisão folha 69, verificamos que o julgador singular determinou a observação do ADN CST nº 01/97 que determinou a retroatividade da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, de 75%, retroativamente quando em benefício do contribuinte em virtude da exigência da multa de 100% prevista na Lei nº 8.218/91. Concluindo, por força da decisão monocrática a multa aplicada a cada exigência deve ser reduzida a 75% nos termos da legislação vigente cuja retroatividade, por interpretação do artigo 106 - II - "c", do CTN, fora determinada pelo ADN CST 01/97.

Assim conheço o recurso como tempestivo e, no mérito, voto para dar-lhe provimento parcial para afastar as exigências dos tributos e contribuições calculados sobre o valor a integralização de capital inicial no valor de Cr\$ 30.000.000,00, ocorrida no ano base de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998.


JOSÉ CLOVIS ALVES